



PROCESSO TC nº 08932/16

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2016
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa
Responsável: André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA – Multa. Comunicação. Remessa de Cópia ao PAG. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01290/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08932/16, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício 2016, relatando suposta contratação de pessoal por tempo determinado, em detrimento dos aprovados em concurso público realizado pela Edilidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, ex-Prefeito do Município de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone, acerca da situação de irregularidade do quadro de pessoal da Prefeitura do referido ente municipal, conforme constatado nos presente autos, para que regularize, o mais breve possível, priorizando os provimentos dos cargos públicos por meio da nomeação de aprovados em concurso público e procedendo contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, sob pena de responsabilização, informando-o, ademais, que tal situação será objeto de certificação e análise nos autos de Acompanhamento da sua Gestão, referente ao exercício de 2021;
- 3) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Sousa, exercício 2021, para análise da situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, em cotejo com o constatado no presente feito;
- 4) DETERMINAR remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios da prática de atos de improbidade verificados no presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08932/16

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 08932/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 08932/16 trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício 2016, relatando suposta contratação de pessoal por tempo determinado, em detrimento dos aprovados em concurso público realizado pela Edilidade.

Em seu relatório exordial, fls. 36/42, a unidade técnica entende pela necessidade de notificação do gestor para os seguintes esclarecimentos:

1. **Manutenção de servidores contratados por excepcional interesse público ocupando funções semelhantes aos cargos para as quais foram abertas vagas no concurso público Edital nº 001/2014;**
2. **Existência de servidores contratados por excepcional interesse público ocupando funções burocráticas ou de caráter permanente da edilidade;**
3. **Não encaminhamento a este Tribunal da documentação referente ao concurso público Edital 001/2014.**

Devidamente notificado, o Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto deixa o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão (fl. 48).

O então relator do processo, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, envia os autos à 2ª Câmara para citação da Sra. Márcia Queiroga Gadelha dos Santos, Assessora Jurídica, e do Sr. Theófilo Danilo Pereira Vieira, Procurador Jurídico do Município.

Novamente, nenhuma documentação é encaminhada a esta Corte.

Cota Ministerial, 61/63, sugere renovação da citação, por observar que as assinaturas dos ARs não eram compatíveis com as das sobreditas autoridades.

O Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, representando o Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Sousa, encaminha procuração.

Citado, o advogado supramencionado solicita prorrogação de prazo para a apresentação da defesa, a qual foi deferida, entretanto, deixa o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Cota Ministerial, fls. 74/76, opina pelo retorno dos autos a auditoria para "identificação dos contratados em possível situação caracterizadora de irregularidade".

A unidade técnica, em sede de relatório de complementação de instrução, fls. 78/81, apresenta a relação com o nome, CPF e função dos contratados temporariamente por excepcional interesse público à época do Relatório Inicial (abril/2016) e destaca:

(...) existência em abril/2021 de 553 contratados por excepcional interesse público, ao custo de R\$ 1.062.787,34, apenas na Prefeitura Municipal de Sousa. Dos cargos acima elencados, persistem 59 assistentes administrativos, 08 assistentes sociais, 17 auxiliares op. serv. diversos, 11 cozinheiras, 02 eletricitas, 50 médicos, 01 motorista D, 06 operadores de máquinas pesadas e 09 vigias.



PROCESSO TC nº 08932/16

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1101/21, às fls. 84/89, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugna pelo(a):

1. **Procedência da denúncia, na esteira do apurado pela ilustre Auditoria;**
2. **Aplicação de multa ao então Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva G. Neto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);**
3. **Comunicação formal ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone, acerca da situação de irregularidade do quadro de pessoal da Prefeitura do referido ente municipal, conforme constatado nos presente autos, para que regularize, o mais breve possível, priorizando os provimentos dos cargos públicos por meio da nomeação de aprovados em concurso público e procedendo contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, sob pena de responsabilização, informando-o, ademais, que tal situação será objeto de certificação e análise nos autos de Acompanhamento da sua Gestão, referente ao exercício de 2021;**
4. **Análise da situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sousa, em cotejo com o constatado no presente feito, no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão do Chefe do Executivo Municipal de Sousa, concernente ao exercício de 2021;**
5. **Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade verificados no presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, ex-Prefeito do Município de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 2) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone, acerca da situação de irregularidade do quadro de pessoal da Prefeitura do referido ente municipal, conforme constatado nos presente autos, para que regularize, o mais breve possível, priorizando os provimentos dos cargos públicos por meio da nomeação de aprovados em concurso público e procedendo contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, sob pena de responsabilização, informando-o, ademais, que tal situação será objeto de certificação e análise nos autos de Acompanhamento da sua Gestão, referente ao exercício de 2021;
- 3) **REMESSA** de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Sousa, exercício 2021, para análise da situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, em cotejo com o constatado no presente feito;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08932/16

- 4) DETERMINAR remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios da prática de atos de improbidade verificados no presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o voto.

João Pessoa, 10 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 20:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 19:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL